



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 00182/2023

"Dispõe sobre a proibição da 'prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula' nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina."

Autor: Deputado Carlos Humberto

Relator: Deputado Pepê Collaço

I – RELATÓRIO

Trata-se dos autos do Projeto de Lei nº 0182/2023, de autoria do Deputado Carlos Humberto, que pretende a proibição da prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina.

A Proposta é articulada em 6 (seis) artigos e tem por objetivos, segundo o que prescreve seu art.1º, proibir que:

[...] professores, orientadores, diretores, coordenadores e qualquer funcionário subordinado da rede pública do Estado, a institucionalização acerca de conteúdo pedagógico, que dissemine a prática de doutrinação política e ideológica, dentro ou fora, da sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam induzir aos alunos a um único pensamento político ou ideológico.

Em sua justificação o autor informa que:

A presente proposta de lei tem como objetivo proibir a "prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula" nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina e com isso promover a imparcialidade e a liberdade de pensamento no ambiente escolar, garantindo que a educação seja baseada em princípios éticos, no



pluralismo de ideias e no respeito aos direitos individuais dos alunos.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 27 de junho de 2023 e, ato contínuo, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais, nos termos dos arts. 50¹ e 71, I e II², da CE; de igual modo, devem ser analisados os requisitos da legalidade e da juridicidade.

Nesse sentido, vislumbro que o Estado, por força do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal³, tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre educação e que, a Constituição Estadual, de igual modo, estabelece, por meio de seu no artigo 10, inciso IX⁴, a competência constitucional concorrente do Estado de Santa Catarina para legislar sobre educação.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

² Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

³ "Art 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;" (grifei)

⁴ "Art 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;"

[...]



Entretanto, poder-se-ia afirmar que a matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo por aplicação do art 71⁵ da CE, e do art. 35 da Lei Complementar 741, de 12 de junho de 2019⁶, que tratam, respectivamente, em síntese: I) da competência privativa do Governador para tratar da organização e funcionamento da administração estadual, II) e da atribuição da Secretaria de Estado da Educação (SED) para formular as políticas educacionais, formular e implementar a proposta curricular, coordenar as ações da educação (tanto aspectos pedagógicos quanto administrativos) e promover a formação treinamento e aperfeiçoamento dos servidores vinculados a secretaria.

Contudo, ao meu ver, a proposta não encontra óbice nos dispositivos supracitados, na medida que não interfere na organização e funcionamento da administração estadual, tampouco interfere nas competências da SED.

Também entendo que a proposta em questão está em conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes.

O projeto de lei em questão apenas restringe manifestações de natureza político-partidária e/ou ideológica, para evitar a propagação de corrente

⁵ Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

⁶ Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

VIII – formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

[...]

XIV – promover, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal para garantir a unidade da proposta curricular no Estado;

[...]



política e/ou ideológica no ambiente escolar que tenha como objetivo influenciar os estudantes, aproveitando-se os educadores da influência/poder que exercem sobre os alunos.

Ademais, o projeto em questão não impede o ensino sobre qualquer ideologia, apenas restringe que seja lecionada uma única corrente, e que seja ministrada disciplinas com objetivo de cooptação de estudantes, o que ao meu ver vai de encontro com os princípios básicos da educação, esculpidos nos incisos II e III do art. 206 da CRFB/1988⁷ e previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei. 9.394/1996), em especial incisos II, III, e IV do art. 3º da LDB.⁸

Afasto igualmente eventual alegação de violação à liberdade de cátedra, que entendo não estar sendo violada na proposta legal, pois se de um lado é garantida a liberdade ensinar dos professores, tanto a Constituição Federal quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, também asseguram o direito de aprender, *in verbis*:

CRFB/1988

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;** (grifou-se)

[...]

LDB

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

⁷ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[...]

⁸ Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

[...]



[...]

II - **liberdade de aprender, ensinar**, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

[...] (grifou-se)

Aliás, nos dois dispositivos, nas redações, o direito de aprender vem antes do direito de ensinar, ainda que sem nenhum efeito legal.

A liberdade de ensinar não deve restringir a autonomia de aprender. O ato de disseminar ideologias políticas na sala de aula é um abuso da responsabilidade do professor em ensinar, pois influencia os estudantes a adotarem posturas políticas e ideológicas respaldadas por seus educadores, seja por inspiração no professor, ou por constrangimento ao estigmatizar as opiniões do estudante, por vezes, sem permitir ao estudante o conhecimento sobre outras correntes políticas e o ideológicas, ou ainda sem que seja permitido a sua valoração moral sobre visão ideológica distinta do professor.

O que atenta gravemente contra a liberdade política de aprender dos alunos.

E não está sendo afirmado que os Estudantes não devem receber ensinamentos sobre as diversas correntes políticas e/ou ideológicas, mas sim que esses ensinamentos não devem ser ministrados sob a ótica moral do professor, principalmente quando há intenção de converter o aluno à sua visão política.

Outrossim, não pode o sistema de ensino, mais ainda o público, ser utilizado para propagação de qualquer ideia ou doutrina política, sob pena de se estar abusando do poder em favor de determinada ideologia, prática esta não aceita pelo regime democrático, e aceita só em regimes autoritários.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.



Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72. I e XV, 144. I, e 209. I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0182/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator